



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 747, de 2016)

Incluem-se, no art. 1º do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º

.....
‘Art. 4º

.....
§ 5º A alienação do capital social da entidade concessionária ou permissionária poderá ocorrer a qualquer tempo, tratando-se de participação minoritária, ou após 5 (cinco) anos, contados da data da outorga ou da renovação, no caso de participação majoritária ou naquele em que se transfira o controle societário.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, deverá o novo sócio satisfazer todas as condições e exigências que lhe forem aplicáveis, à vista da legislação em vigor, assim como, previamente ao seu ingresso na sociedade, cadastrar-se perante o órgão competente.

§ 7º Cabe ao concessionário ou permissionário comunicar a alienação de participação societária ao órgão ou à entidade competente, assim como prestar todas as informações que lhe sejam exigidas por esse órgão ou entidade, nos termos do regulamento.

§ 8º O órgão ou a entidade competente declarará nula, a qualquer tempo, a alienação de participação societária de que tratam os §§ 5º, 6º e 7º quando constatar ilegalidade insanável.

§ 9º A mudança de endereço ou domicílio de concessionário ou permissionário será comunicada ao órgão ou à entidade competente nos termos do § 7º, ao qual caberá declará-la nula quando constatada ilegalidade insanável.

§ 10. Para fins de requerimento de concessão ou permissão, assim como para a sua renovação, serão exigidas certidões e demais documentos comprobatórios de regularidade, em face de obrigações e deveres cuja observância ou cumprimento se preveja na legislação em vigor, emitidos até a data em que se der o requerimento’.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar certa flexibilidade para efeito de alterações na composição societária de empreendimentos no setor de difusão de sons e imagens. Evidentemente, assegura-se ao Poder Público a prerrogativa de fiscalizar feitos dessa ordem, assim como, em casos de ilegalidade, de anulá-los. O mesmo tratamento é dispensado à mudança de domicílio de concessionário e permissionário.

Além dessas providências, também se prevê que as certidões de regularidade sejam exigidas apenas na data do requerimento de concessão ou permissão ou de sua renovação.

Sala da Comissão,

Senador Romero Jucá



SF/16094.83331-71